



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº551/2005**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 115ª DE: 04/07/2005**

**PROCESSO Nº 1/02 84/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200307640**

**RECORRENTE: VIP – VITÓRIA PUBLICIDADE E INVESTIMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA:** - **OMISSÃO DE SAÍDA** detectada mediante a elaboração de planilhas de estoque das matérias primas utilizadas na fabricação dos produtos e a quantidade de produtos vendidos. Decisão por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Artigos infringidos 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97e como penalidade a disposta no Artigo 123, III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, originando a parcial procedência da decisão.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 380.419,26 irregularidade constatada mediante a elaboração de planilhas de estoque das matérias primas utilizadas na fabricação dos produtos e a quantidade de produtos vendidos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, o julgador singular após analisá-la decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressa com recurso voluntário argumentando que:

1. A empresa foi vítima de prática criminosa perpetrada por terceiros que utilizando-se de seus dados cadastrais, efetuou a compra de matérias primas necessárias à fabricação de refrigerantes em nome da VIP, produziu e efetuou a venda sem a participação e conhecimento da mesma.
2. O que houve foi um ato criminoso e que o autuado não agiu de má fé, portanto indevida é a exigência da penalidade imposta ao mesmo.
3. Requer a nulidade do feito em razão da notificação ter sido encaminhada a endereço diverso da recorrente, bem como, o termo de notificação não guardar correspondência com o auto de infração, gerando a nulidade do feito.
4. Não consideração pela fiscalização de diversas notas de saídas e pede a realização de uma perícia fiscal.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere que a decisão monocrática seja acolhida. A d. Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, em virtude da nova redação dada a Lei 12.670/96, que reduziu o crédito tributário lançado na inicial.

É o Relato.

**VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias, no período de 02 de outubro de 2001 a 26 de novembro de 2002, no montante de R\$ 380.419,26, irregularidade constatada mediante a elaboração de planilhas de estoque das matérias primas utilizadas na fabricação dos produtos e a quantidade de produtos vendidos.

O contribuinte argumenta no seu recurso que o auto de infração é Nulo uma vez que recorrente foi vítima de um ato criminoso e que não agiu de má fé, portanto, indevida é a exigência da penalidade imposta ao mesmo.

Requer também a nulidade processual em razão da notificação ter sido encaminhada a endereço diverso da recorrente, bem como, o termo de notificação não guardar correspondência com o auto de infração, gerando a nulidade do feito.

Argumenta ainda que a fiscalização deixou de considerar diversas notas de saídas e pede a realização de uma perícia fiscal.

Analisando as razões do recurso voluntário salientamos que:

Muito embora argumente a autuada ser vítima de ato criminoso praticado por terceiros, perante a secretaria da fazenda a mesma figura como responsável pelas operações comerciais praticadas no período fiscalizado, não se eximindo de suas responsabilidades tributárias.

Com respeito ao envio do termo de notificação para endereço diverso do autuado, salientamos que o presente processo trata-se de uma fiscalização para efeito de abaixa cadastral, em tal circunstância a notificação deve ser encaminhada ao endereço dos sócios ou representante legal, uma vez que a empresa não mais se encontra em funcionamento. No presente caso fora encaminhado ao Sócio Aécio Borba Vasconcelos, conforme documento anexo Fls. 156 dos autos.

Com relação ao termo de retenção não guardar correspondência com a autuação, verificamos, conforme AR anexo aos autos fls. 10, que o contribuinte fora notificado na mesma ocasião a recolher o ICMS Normal devido conforme

termo de Notificação Nº 2003.10541, e o ICMS devido por Substituição Tributárias relativo ao termo de Notificação Nº 2003.10542, portanto, não há que se falar em nulidade processual, uma vez que, o equívoco fora cometido somente quando da instrução processual pelo agente do fisco que trocou as notificações acima mencionadas.

Ressaltamos ainda que, quando do recebimento do auto de infração pelo recorrente, fora encaminhado também cópias de todas as planilhas elaboradas pela fiscalização, conforme AR anexo fls. 07 dos autos, e a informação complementar, não ocorrendo portanto qualquer desobediência ao contraditório e da ampla defesa do contribuinte conforme alegado no recurso.

O contribuinte anexou ainda ao recurso diversas notas fiscais, argumentando que as mesmas não foram consideradas pela fiscalização, porém, tratam-se de saídas a negociar, notas "mães", que ao retornarem ao estabelecimento são emitidas notas fiscais de entrada que anula a operação de saída, sendo consideradas tão somente as notas "filhas" emitidas quando da realização efetiva da saída das mercadorias, através das vendas realizadas, que foram devidamente consideradas no levantamento fiscal.

Analisando as peças que compõem o presente processo, não resta dúvida, conforme demonstrativo das planilhas anexas aos autos fls. 11, bem como a informação complementar fls.04 que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saídas, no período fiscalizado, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

**Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;**

**Art. 174. A nota fiscal será emitida:**

**I- antes da saída da mercadoria ou bem;**

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III - relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova redação dada ao artigo acima transcrito, porém, mantendo-se os cálculos da decisão singular, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVOS:

ICMS .....R\$ 64.671,27  
MULTA.....R\$ 114.125,77



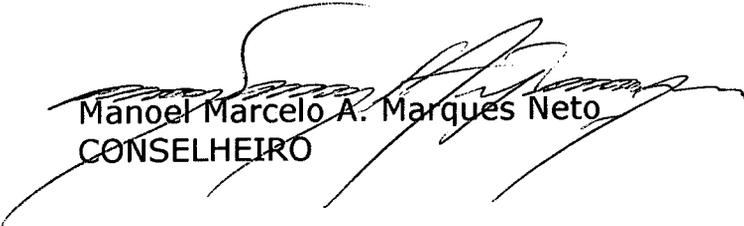
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VIP VITÓRIA PUBLICIDADE E INVESTIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos após rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, porém, adotando-se o demonstrativo contido na decisão singular, em conformidade com a lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

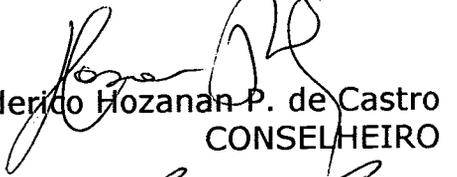
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 08 2005.

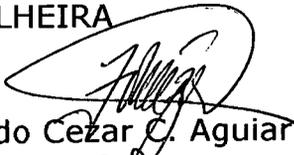
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

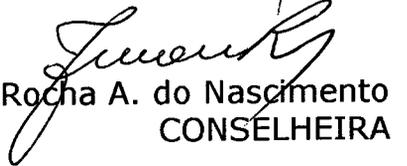
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simom de Morais  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

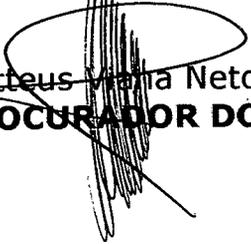
  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia B. Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**